

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ EM EDUCAÇÃO DE DIREITOS

HUMAN RIGHTS EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF RIGHTS EDUCATION PROJECTS DEVELOPED BY THE PUBLIC DEFENSORSHIP OF PARANÁ

Marina Pivovar

*Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná.
pivovar.mari@gmail.com*

RESUMO

A Defensoria Pública do Paraná, como instrumento direto do regime democrático, possui a educação em direitos humanos entre suas atribuições ordinárias. Este trabalho tem como intuito relacionar a educação em direitos humanos e o efetivo acesso à justiça, uma vez que o desconhecimento é a primeira barreira que precisa ser pessoalmente superada por um indivíduo para que ele reivindique seus direitos. O conhecimento se fundamenta tanto em saber quais são seus direitos, como quais as ferramentas existentes para exigí-los. Ainda, a pesquisa analisa as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Paraná voltadas à educação em direitos humanos, identificando os projetos multidisciplinares com caráter educacional já desenvolvidos pela instituição e o perfil desses programas.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Educação. Direitos Humanos. Acesso. Justiça.

ABSTRACT

As an instrument of direct democracy, the Public Defensorship of Paraná holds human rights education among its ordinary attributions. This work aims to relate human rights education and effective access to justice. To claim their rights, individuals must primarily overcome the barrier of ignorance to both understand which are their legal rights and learn how to demand them. This study also sought to analyze the performance of the Public Defensorship of Paraná regarding human rights education by verifying the educational projects developed by it and the profile of these projects.

Keywords: Public Defender. Education. Human rights. Access. Justice.

Data de submissão: 31/03/2021

Data de aceitação: 24/06/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. DEFENSORIA PÚBLICA 1.1 Delineamentos constitucionais e legislativos 1.2 A Defensoria Pública do estado do Paraná 2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA 2.1 O direito de acesso à justiça 2.2 Educação em direitos humanos 2.3 Papel da defensoria pública como educadora em direitos humanos 3. UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS 3.1 Análise quanto ao profissional responsável pela iniciativa dos projetos 3.2 Quanto ao ano de início 3.3 Público-alvo 3.4 Qualidade das informações sobre os projetos: análise do envio de informações periódicas sobre as atividades realizadas e público-alvo atingido. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca demonstrar como uma educação em direitos humanos pode contribuir para o efetivo acesso à justiça, bem como analisar como a Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR) tem se utilizado desse instrumento, através da análise das práticas de educação em direitos desenvolvidas pela instituição.

Em um primeiro momento, serão feitas considerações sobre a Defensoria Pública: sobre o seu delineamento constitucional e suas principais atribuições. Em seguida, fazendo um recorte estadual, será abordado, especificamente, o histórico e a estrutura da Defensoria Pública do Paraná, de modo a contextualizar o perfil da instituição.

No capítulo seguinte, será pautado o conceito de acesso à justiça, compreendido em uma perspectiva muito mais ampla do que simplesmente acesso ao poder judiciário. Pretende-se abordar a importância em se garantir o acesso efetivo à justiça a toda população, em especial a hipossuficiente que, por desconhecer seus direitos, acaba rotineiramente tendo eles violados.

Adiante, utilizando-se dos conceitos trazidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu livro **Acesso à justiça**, busca-se conceituar a educação em direitos humanos como uma forma de efetivar o direito de acesso à justiça. A ausência de consciência pelo indivíduo acerca de quais são os seus direitos e quais as formas de tutelá-los é a primeira e principal barreira a ser pessoalmente superada para que ocorra a concretização desses direitos. Espera-se, nesse tópico, demonstrar o papel transformador em se promover uma educação em direitos humanos na sociedade, destacando-se, ainda, a importância de a Defensoria Pública ser uma das instituições educadoras.

Por fim, será realizada uma análise dos projetos multidisciplinares de educação em direitos humanos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Paraná. A análise compreende os seguintes aspectos: dados por ano de início, por profissional que teve a iniciativa de desenvolver o projeto e por público-alvo. Ainda, serão tecidos breves apontamentos a respeito dos dados analisados e sobre as dificuldades encontradas na elaboração do estudo.

Nas considerações finais, pretende-se destacar e valorizar a instituição Defensoria Pública e a sua atuação na promoção dos direitos humanos, ressaltando seu potencial transformador da realidade social.

1. DEFENSORIA PÚBLICA

1.1 Delineamentos constitucionais e legislativos

No auge do processo de redemocratização do país, a Constituição de 1988 estabeleceu um marco em relação ao direito fundamental de acesso à justiça ao criar a Defensoria Pública. O art. 143 da Constituição Federal a descreve como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo considerada expressão e instrumento direto do regime democrático.

O ordenamento constitucional elencou como atribuições da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa das pessoas necessitadas, em todos os graus e de forma integral e gratuita, destacando que essa defesa pode ser judicial ou extrajudicial, voltada para os direitos individuais ou coletivos.

É necessário fazer dois breves apontamentos. O primeiro diz respeito ao termo “necessitado”. Tem-se entendido por pessoa necessitada aquela que possui algum tipo de vulnerabilidade, seja ela econômica (atividade típica) ou jurídica, social e organizacional (atividade atípica).¹

O segundo apontamento refere-se ao fato de o texto normativo falar em orientação jurídica, inovando em relação aos textos constitucionais anteriores que apenas previam o direito à assistência judiciária. A assistência jurídica possui conotação mais ampla, abrangendo não só a assistência judicial (a existente dentro de uma relação jurídico-processual), mas também a assistência pré-judicial e a extrajudicial.

O constitucionalista Paulo Gustavo Gonet Branco destaca esse ponto ao afirmar que a Defensoria Pública é o órgão do Estado incumbido em ofertar assistência jurídica integral aos hipossuficientes:

Por deliberação constitucional, os hipossuficientes devem receber assistência jurídica integral do Estado (art. 5º, LXXIV, da CF). O órgão do Estado incumbido dessa tarefa é a Defensoria Pública, que o art. 134 da CF definiu como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo.²

¹ RODRIGUES, R. B.; ARRUDA, D. T. B. T. Defensoria Pública à luz da LC 132/2009: das raízes institucionais à atuação extrajudicial como função prioritária. In: CLÈVE, C. M. **Direito constitucional brasileiro**, 2014, p. 925.

² MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**, 2012. p. 1409-1410.

Assim, a Constituição Federal criou e estabeleceu as diretrizes norteadoras da atuação da Defensoria Pública, tanto no âmbito da União, quanto no dos estados e do Distrito Federal.

Posteriormente, a emenda constitucional nº 45/2004 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao assegurar-lhes autonomia funcional e administrativa (art. 134, §2º, CF), bem como financeira (art. 168, CF), tornando-as instituições independentes da estrutura do Poder Executivo.

Outro marco legislativo importante foi a Lei Complementar nº 132 de 2009, que ao alterar a Lei Orgânica nº 80 de 1994, até então organizadora das defensorias públicas, ampliou significativamente o rol de atribuições da instituição, incluindo, em especial, a educação em direitos humanos e a difusão da consciência cidadã:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.³

Inegável, portanto, o enorme potencial transformador da Defensoria Pública, que desde sua criação carrega a missão de ser instrumento direto do regime democrático e da promoção dos direitos humanos. Por possuir como principal atribuição garantir o acesso à justiça às pessoas necessitadas e marginalizadas, a instituição ocupa papel de destaque no combate à desigualdade social do país e na luta pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF).

1.2 A Defensoria Pública do estado do Paraná

A instalação da Defensoria Pública em alguns estados acabou encontrando sérias resistências, resultando em significativo atraso no cumprimento da determinação constitucional de 1988. Esse é o caso da Defensoria Pública do estado do Paraná que, juntamente com a Defensoria Pública de Santa Catarina, foi uma das últimas defensorias estaduais a ser implementada no país.

No Paraná, a Defensoria Pública foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 55/1991, que autorizava sua criação. Entretanto, apenas em 2011, após forte pressão popular, sobreveio nova Lei Complementar Estadual, a LC nº 136/2011, que estruturou a carreira e possibilitou a realização do primeiro concurso para provimento do cargo de defensor público, no ano de 2012.

O movimento Pró-Defensoria Pública do estado do Paraná, conhecido por **Defensoria já**, contou com a participação de movimentos sociais, sindicatos, entidades e grupos da sociedade civil organizada que se mobilizaram para pressionar e exigir do governo do estado a organização e implementação do órgão defensorial.

³ Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009.

Observa-se, portanto, a tardia implantação da Defensoria Pública no estado, demorando cerca de vinte e quatro anos após a promulgação da Constituição para acontecer. Esse contexto explica o atual momento da Defensoria Pública do Paraná, que por ser uma instituição extremamente nova, luta por sua valorização e reconhecimento no sistema de justiça e na sociedade.

Ainda, a instituição enfrenta problemas relacionados à falta de estrutura, principalmente no que se refere ao déficit no quadro de profissionais para atender e fazer frente ao enorme número de usuários que procuram a instituição.

De acordo com os dados obtidos no portal da transparência, a DPE-PR conta hoje com apenas 108 defensores públicos⁴ no seu quadro de membros, entretanto, segundo relatório de exposição de motivos divulgado no site da defensoria,⁵ estima-se a necessidade de 895 defensores públicos para pleno atendimento à população hipossuficiente do estado.

Além disso, a instituição conta com uma Ouvidoria-Geral e com um quadro de 178 agentes profissionais da defensoria,⁶ composto principalmente por assistentes sociais e psicólogos.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) se faz presente em apenas 18 comarcas do estado, sendo a sede de Curitiba a que possui maior estrutura. A Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu como meta a expansão da instituição para que ela se faça presente em todas as comarcas até o ano de 2022.

Outro ponto que merece destaque é a existência de núcleos especializados de atuação, sendo um deles o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), que tem por objetivo atuar de forma estratégica em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos. Aliás, vale destacar que a Defensoria Pública é a única instituição do Sistema de Justiça, no estado do Paraná, que tem normatizado o dever de difundir e conscientizar a população em relação aos direitos humanos.

O atual Defensor Público Geral da DPE-PR, Eduardo Pião Ortiz Abraão, em seu discurso para recondução ao cargo⁷ reforçou o compromisso da instituição na defesa dos direitos humanos e do regime democrático:

A Defensoria Pública, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, atuará intensamente na promoção e defesa do direito à educação [...]. Cumprirá o seu papel de promover e defender o direito à saúde; o direito à moradia; os direitos da mulher; da criança e do adolescente; do idoso; da pessoa com deficiência; do consumidor; atuará no combate à discriminação e zelará pelo devido processo legal e seus consectários na justiça criminal e execução penal.

⁴ PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Resolução DPG nº 010, de 19 de janeiro de 2021**, 2021.

⁵ *Idem*. **Tabela – Offícios de Defensoria Pública do estado**, 2021.

⁶ *Idem*. **Resolução DPG nº 011, de 19 de janeiro de 2021**, 2021.

⁷ DEFENSOR público-geral é reconduzido e defensores públicos aprovados no III concurso tomam posse, 2019.

Desse modo, é possível observar que a Defensoria Pública do Paraná, por ser uma instituição extremamente nova, tem buscado se reafirmar e encontrar sua identidade enquanto instituição parte do sistema de justiça. Desse modo, ela lida com os obstáculos relacionados à falta de estrutura e orçamento necessário, bem como a falta de valorização da instituição.

Apesar disso, a DPE-PR tem realizado um trabalho admirável no atendimento à população hipossuficiente, de ajuizamento de demandas coletivas e de promoção da educação em direitos humanos. Esse último aspecto será objeto de análise no capítulo três, que busca examinar todos os projetos voltados à educação em direitos humanos desenvolvidos pelo órgão defensorial.

2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O direito de acesso à justiça

Inicialmente, importa destacar que o conceito de acesso à justiça usado neste trabalho não se confunde com acesso ao poder judiciário. É entendido aqui num sentido mais amplo: o de efetivação dos direitos consagrados nas leis e, em especial, na Constituição Federal.⁸

Dessa forma, o acesso à justiça não se restringe a via judicial, mas envolve também a extrajudicial, englobando procedimentos administrativos, métodos alternativos de resolução de conflitos, consultas jurídicas e tudo que possa contribuir para a concretização de direitos.

O direito de acesso à justiça é compreendido como aquilo que garante a efetivação de todos os demais direitos. Para diversos autores,⁹ o acesso à justiça integra o núcleo conhecido por mínimo existencial, assim chamado o conjunto mínimo de direitos necessários para se garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que é considerado “direito instrumental indispensável à eficácia dos direitos fundamentais”.¹⁰

Dito de outra forma, é através do direito de acesso à justiça que o indivíduo pode reivindicar o reconhecimento e observância dos seus direitos quando eles não forem respeitados, seja por particular ou por autoridade estatal, sendo mecanismo essencial para a formação e manutenção do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito

⁸ BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito, 2008. p. 112.

⁹ Cita-se a título de exemplo: BITTENCOURT NETO, E. **O direito ao mínimo para uma existência digna**, 2010.; BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana, 2008.; ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**, 2014.

¹⁰ BITTENCOURT NETO, E. *Op. cit.*, p. 122.

fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹¹

Da mesma forma, o entendimento da pesquisadora e professora de Ciência Política da USP, Maria Tereza Sadek:

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non* (Cappelletti e Garth, 1988). Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.¹²

Visto que garantir o acesso à justiça é garantir o direito a se ter direitos e o de exigí-los, pensar na democratização desse acesso é uma tarefa urgente e primordial.

É preciso refletir que em um contexto marcado por uma profunda desigualdade social, como é a sociedade brasileira, preocupar-se em garantir o acesso à justiça a toda população, em especial aos mais necessitados, pode ser uma importante ferramenta de transformação social.

Fala-se aqui de garantir o acesso efetivo. Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam que “uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.¹³ Os autores utilizam esse termo porque entendem que não basta garantir apenas o acesso formal, disposto no ordenamento jurídico, é necessário que se proponham ações no sentido de concretizar esse acesso.

Há uma série de obstáculos que impedem o efetivo acesso à justiça por toda a população, como o custo (aspecto econômico), a burocracia (aspecto institucional) e a desinformação, que impede o cidadão de ter conhecimento sobre seus direitos materiais e sobre a própria estrutura que lhe permite reivindicá-los.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam esse último obstáculo como a aptidão pessoal de cada indivíduo para reconhecer um direito e propor uma ação ou elaborar sua defesa. Já Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira¹⁴ o descrevem como “obstáculo cultural”, argumentando que a pessoa que des-

¹¹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988. p. 11-12.

¹² SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 173.

¹³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Op. cit.*, p. 8.

¹⁴ REIS, G. A. S.; ZVEIBIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. **Comentários à lei da Defensoria Pública**, 2013, p. 17.

conhece seus direitos tem menos chances de fazê-los valer, visto que nem ao menos sabe que os possui.

Os cidadãos se reconhecerem enquanto titulares de direitos e saber identificar situações de violações e/ou ameaças a esses direitos constitui uma barreira primordial e prioritária a ser superada para se garantir o efetivo acesso à justiça. Isso porque é necessário primeiro ter consciência dos seus direitos, para depois saber como exigí-los e efetivá-los por meio da via judicial ou extrajudicial.

Essa aptidão pessoal para se reconhecer enquanto titular de direitos está diretamente ligada a classe social que o indivíduo ocupa, ao tipo de educação que teve acesso, bem como ao meio que frequenta, sendo fator central para se avaliar o grau de acessibilidade da justiça que determinado indivíduo possui:

A capacidade jurídica pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo.¹⁵

É visível, portanto, que a barreira da desinformação atinge de forma muito mais intensa as pessoas pobres que, por desconhecer seus direitos e as ferramentas capazes de exigí-los, acabam naturalizando situações de violação de direitos.

Desse modo, para garantir o direito de acesso efetivo à justiça faz-se imperioso que o indivíduo esteja apto a se reconhecer como sujeito de direitos e saber identificar violações e ameaças a esses direitos, bem como quais as formas de tutelá-los. Para tanto, destaca-se a importância de promover e defender uma “cultura de direitos” na sociedade brasileira, dando especial atenção para a educação em direitos humanos.

2.2 Educação em direitos humanos

São considerados direitos humanos aqueles inerentes e indispensáveis a todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo, seja de gênero, raça, classe social, nacionalidade, religião ou opinião política. É o conjunto de direitos que compõe o núcleo mínimo atrelado à dignidade da pessoa humana.

Desse modo, educar em direitos humanos é fomentar processos de educação, formal e não formal, que visem a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana.

¹⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Op. cit.*, p. 22.

A professora da faculdade de educação da Universidade de São Paulo, Maria Victória Benevides, descreve a educação em direitos humanos como:

[...] a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.¹⁶

Ainda de acordo com Benevides, é preciso entender que a educação em direitos humanos, para ser efetiva, deve partir de três pontos centrais: o primeiro é que o processo de educação é permanente, contínuo e global; o segundo é que ele deve estar pautado para uma mudança de cultura e; por terceiro, que a educação em direitos não se trata de mera transmissão de conhecimentos, mas de valores, que devem buscar atingir “corações e mentes”.

Compreender esses eixos é de fundamental importância, pois norteiam o processo de educação em direitos humanos. Fala-se em processo porque, como pontuado, a educação deve possuir caráter permanente e contínuo, voltado para a produção de uma mudança cultural na sociedade, não é algo pontual e de simples concretização. Educar em direitos impõe que haja mudanças de comportamentos e de atitudes do indivíduo, que o respeito à dignidade humana seja colocado em prática.

Assim, observa-se que uma educação em direitos humanos promove o desenvolvimento da cidadania e da democracia ao possibilitar que os indivíduos se reconheçam e considerem os demais como sujeitos de direitos e de deveres, instigando-os a buscarem e exigirem a efetivação desses direitos. Afinal, “o conhecimento dos direitos é um postulado do exercício da cidadania e, em corolário, da vida democrática”.¹⁷

Necessário frisar que uma educação em direitos não se confunde com uma educação para a judicialização, em realidade, acaba por evitar a judicialização de conflitos ao criar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Promover a educação em direitos humanos, portanto, contribui para a formação da cidadania dos indivíduos, para que se reconheçam enquanto titulares de direitos e para que ocorra a transformação de cultura da sociedade, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Como visto anteriormente, a efetivação de um direito requer como postulado preliminar o reconhecimento de sua existência. É preciso que os indivíduos saibam quais são os seus direitos e quais as formas de garantir seu exercício e efetivação, e isso ocorre através do processo de educação. Assim, educar em direitos humanos se mostra um instrumento

¹⁶ BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata? 2000, p. 1.

¹⁷ MADEIRA, D. L. H.; AMORIM, R. F. Educação em direitos: a pedagogia do oprimido e a atuação da Defensoria Pública como instrumentos de fortalecimento da cidadania. In: RODRIGUES, H. W.; SANCHES, S. H. D. F. N.; AGUIAR, A. K. V. **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**, 2014, p. 8.

fundamental para se garantir o efetivo acesso à justiça, razão pela qual deve-se empreender esforços no sentido de defender, valorizar e promover essa educação.

2.3 Papel da Defensoria Pública como educadora em direitos humanos

Como já exposto, a Defensoria Pública possui como uma de suas missões institucionais justamente a promoção dos direitos humanos. O defensor público do estado de São Paulo, Gustavo Augusto Soares dos Reis, é categórico ao afirmar que a educação em direitos é tão atribuição ordinária dos defensores públicos, quanto o é o de propor ações e fazer defesas.¹⁸

Assim, é notório que a instituição tem um papel de destaque na tarefa de educar em direitos humanos e promover o efetivo acesso à justiça, uma vez que se apresenta como órgão de maior proximidade das pessoas, em especial da população hipossuficiente – grupo em que a educação em direitos é mais necessária, visto que é capaz de provocar mudanças sociais. Destaca-se, ainda, que a Defensoria Pública possui um viés político-jurídico comprometido com a transformação social, não sendo um simples prestador de serviços jurídicos.

Desse modo, buscando dar cumprimento à sua atribuição de educar em direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Paraná tem desenvolvido uma série de projetos multidisciplinares voltados a essa finalidade. A seguir, será realizada uma análise desses projetos já desenvolvidos e os que ainda estão em andamento, a fim de compreender o perfil de atuação da DPE-PR na educação em direitos humanos.

3. UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Esse tópico tem como intuito analisar os projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Paraná voltados à educação em direitos humanos. Para tanto, foi solicitada, junto à Edepar – Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a lista dos projetos registrados.

Com o advento da Instrução Normativa da Defensoria-Pública Geral nº 11/2016, passou-se a regular o fluxo de tramitação de projetos jurídicos, sociais, de caráter educacional ou afins no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, sendo estabelecido que cada novo projeto, antes de ser iniciado, deve ser encaminhado à Defensoria-Pública Geral e à Edepar para ciência e arquivamento.

A Edepar é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Paraná e suas atribuições estão dispostas no art. 45 da Lei Complementar nº 136/2011. Dentre elas, destaca-se a de promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores e estagiários da instituição, bem como promover, juntamente com os Núcleos Especializados da

¹⁸ REIS, G. A. S. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09. *In*: RÊ, A. I. **Temas aprofundados de Defensoria Pública**, 2014, p. 725.

Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

A instrução normativa mencionada surgiu da necessidade de se conhecer, divulgar e possuir um arquivo institucional dos projetos desenvolvidos. A Edepar foi eleita para realizar essa concentração de dados.

Até março de 2021, havia 85 projetos cadastrados junto à Edepar. Os projetos estavam disponíveis ao público apenas no formato físico, na sede da escola, de modo que foi necessário o trabalho de digitalização desses documentos.

Dentre os projetos cadastrados, 6 foram excluídos da análise por não terem sido de fato realizados e outros 4 por se tratar de eventos, idealizados para execução em um único momento, de forma não continuada.

Em seguida, foram analisadas as propostas dos demais projetos, tendo sido identificado que do conjunto total de 75 projetos, 28 eram voltados à educação em direitos humanos.

O critério utilizado foi o de selecionar unicamente os projetos que tinham a educação em direitos como um de seus objetivos declarados. Esse caráter educacional ficou evidenciado na proposta dos 28 projetos selecionados. Também não foram selecionados os projetos que se resumiam a simples descentralização do atendimento jurídico prestado pela Defensoria.

Apesar da orientação jurídica ser uma forma de educação em direitos, optou-se por selecionar apenas os projetos multidisciplinares que desenvolvessem atividades para além da atribuição comum de atendimento jurídico aos usuários da Defensoria Pública.

Desses 28 projetos selecionados, 6 já foram finalizados e 22 se encontram em andamento, estando distribuídos em apenas 10 das 18 comarcas que a Defensoria Pública do Paraná atualmente se faz presente. A seguir, passaremos à análise dos dados obtidos.

3.1 Análise quanto ao profissional responsável pela iniciativa dos projetos

Quanto à análise de quem teve a iniciativa do desenvolvimento dos projetos, foram identificadas quatro possíveis hipóteses, a de que o projeto tenha sido criado por: a) assistente social; b) psicólogo; c) defensor público; ou d) assessor jurídico.

Na maior parte dos casos, a iniciativa contou com a participação de mais de uma pessoa, de modo que a análise foi realizada com base na quantidade de vezes em que cada profissão apareceu na autoria da proposta do projeto.

Constatou-se que 34% dos projetos foram elaborados com a participação de um assistente social, 32% com um psicólogo, 13% com defensores públicos e 8% com um assessor jurídico.

A significativa maioria dos projetos voltados à educação em direitos humanos foi proposta por membros da equipe técnica da Defensoria Pública, composta por psicólogos e assistentes sociais. De um espectro de 28 projetos, 17 contaram com a iniciativa de um assistente social e 16 com a de um psicólogo.

Desse modo, é inegável a importância desses profissionais constarem no quadro de membros da instituição, garantindo aos usuários dos serviços da Defensoria Pública um atendimento multidisciplinar que não se preocupe apenas com o aspecto jurídico, mas que analise a integralidade do problema, pensando em diferentes soluções e formas de atuação.

Com o intuito de tentar relacionar a quantidade de profissionais dispostos em cada sede por número de projetos desenvolvidos, foi analisada a atual distribuição dos recursos humanos da DPE-PR em cada uma das dez comarcas que desenvolveram algum projeto voltado a educação em direitos humanos:¹⁹

Tabela 1 – Recursos humanos em cada sede

Cidade	Defensor público	Assistente social	Psicólogo	Projetos
Cascavel	3	4	2	2
Cianorte	1	1	0	5
Cornélio Procopio	2	1	2	2
Curitiba	50	9	10	8
Foz do Iguaçu	4	1	1	1
Francisco Beltrão	2	0	2	1
Guarapuava	2	4	1	4
Londrina	6	3	5	2
Maringá	4	4	5	2
Ponta Grossa	4	4	1	1

Dessa análise, pode-se observar alguns pontos. O principal deles é que o quadro de profissionais se alterou substancialmente ao longo dos anos em cada uma das sedes, visto que Cianorte, que antes contava com psicólogos em seu quadro de membros, na atualidade se encontra sem nenhum. Os 5 projetos desenvolvidos em Cianorte contaram com a participação de um psicólogo e todos eles tiveram início entre 2015 e 2016.

Sendo assim, maiores relações entre a quantidade de projetos desenvolvidos em cada comarca com o número de profissionais distribuídos em cada sede, resta prejudicada. Não foi possível obter informações sobre as movimentações de profissionais em cada sede ao longo dos anos.

¹⁹ Dados obtidos junto ao site da Defensoria Pública na data de 25/03/2021.

3.2 Quanto ao ano de início

Em relação ao ano de início dos projetos, nota-se que do conjunto total de 28, 11 tiveram início no ano de 2018. Ainda, 3 dos projetos se iniciaram no ano de 2015, 5 no ano de 2016, 3 em 2017, apenas 1 projeto em 2019 e 5 no ano de 2020.

Apesar da instrução normativa que passou a regulamentar o fluxo de tramitação dos projetos ser de 2016, ela previa que os projetos que já se encontravam em execução também fossem encaminhados para ciência e arquivo junto à Edepar.

Uma possível explicação para o aumento significativo de projetos no ano de 2018 pode ter sido a mudança na equipe administrativa da Edepar e da Defensoria Pública-Geral, que passou a incluir, entre os seus membros, profissionais da equipe técnica (assistentes sociais e psicólogos).

Em conversa com a equipe da Edepar foi relatado que em novembro de 2017, com a entrada da assistente social Gabriele Maria Rezende Barh na equipe, foi iniciado um trabalho de divulgação mais intenso da instrução normativa nº 11/2016. Nesse período, foi criada uma lista de e-mails com todo o corpo da equipe técnica da Defensoria do Paraná. Naquele momento, passou-se a enviar e-mails divulgando novidades sobre a instrução normativa e sobre projetos em desenvolvimento, de modo não apenas a divulgar, mas também incentivar o desenvolvimento de novos projetos. Os e-mails também foram enviados aos coordenadores de sede.

A Defensoria do Paraná foi pioneira em incluir a interdisciplinaridade na sua gestão. Por isso, foi elogiada e considerada como modelo a ser seguido pelas demais Defensorias Públicas do país no III Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas, uma vez que foi demonstrado o aumento da qualidade da atuação dos órgãos da administração que possuem a interdisciplinaridade como forma de trabalho no cotidiano.

Desse modo, acredita-se que essa mudança na gestão tenha contribuído para o significativo aumento do número de projetos desenvolvidos no ano de 2018.

Ainda, o expressivo número de projetos no ano de 2020 pode ter relação com a Deliberação Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) nº 25, de 30 de novembro de 2018, que passou a regulamentar o curso de preparação à carreira de Defensor Público em estágio probatório. Essa deliberação estabelece, em seu art. 6º, parágrafo 2º, que “integrará a formação continuada a elaboração de projeto de tutela e promoção de direitos relacionados com as missões institucionais da Defensoria Pública a que estiver lotado”.²⁰

Como o último concurso de ingresso à carreira da DPE-PR foi em 2017, no ano de 2020, os defensores públicos aprovados estariam terminando seu período de estágio probatório, devendo comprovar a elaboração de projeto de sua autoria à Edepar.

²⁰ PARANÁ, Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Deliberação CSDP Nº25, de 30 de novembro de 2018**, 2018.

3.3 Público-alvo

Analisando o público-alvo dos projetos de educação em direitos humanos, constatou-se que 7 eram voltados para o ambiente escolar (25%), 6 para a população em geral (21,4%), 5 voltados à população carcerária (17,9%), 2 para autores de violência doméstica contra a mulher (7,1%) e outros 2 para equipes técnicas das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes (7,1%).

Seis projetos possuíam como público-alvo grupos bem específicos, que apareceram, cada um, em apenas um projeto, são eles: grupo de mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas transgêneras, familiares de sentenciados, agentes comunitários de saúde e atendentes de recepção de UBS, conselheiros tutelares e o público interno da DPPR (abarcando defensores, servidores, estagiários e terceirizados).

Algumas considerações podem ser feitas. Do conjunto total de 28 projetos, 6 são voltados para a população em geral. Por população em geral entende-se que o projeto não é voltado para um grupo de pessoas em específico, mas para toda a sociedade, com ênfase na população mais necessitada usuária dos serviços da Defensoria Pública. Os projetos desenvolvidos com esse público-alvo destinam-se, de forma geral, à democratização do acesso à informação, tendo como fundamento que o conhecimento sobre direitos humanos seja acessível a toda população.

Ainda, não é inesperado que a maior parte dos projetos (7) sejam destinados ao ambiente escolar. Em dezembro de 2006, foi anunciado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, documento subscrito pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação e Ministério da Justiça. O Plano apresenta a importância da educação em direitos humanos para o Estado Democrático de Direito e direciona a sua execução em cinco esferas: educação básica; educação superior; educação não-formal; educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e, por fim, educação e mídia.

Assim, é compreensível que grande parte dos projetos desenvolvidos pela DPE-PR sejam voltados para a educação básica. Outro ponto que merece destaque, uma vez que foi muito utilizado nas justificativas das propostas dos projetos, é sobre a relevância de se trabalhar desde cedo, com crianças e adolescentes, assuntos relacionados a seus direitos e deveres e sobre a importância do respeito ao próximo. Afinal, a escola é o local de formação por excelência, sendo um espaço fundamental para internalização de preceitos éticos e morais pelos infantes que se encontram em fase de desenvolvimento.

Tal prática tem o potencial de causar mudanças positivas na sociedade ao formar uma geração de cidadãos mais conscientes de seus direitos e com valores de respeito à dignidade da pessoa humana.

O também elevado número de projetos de educação em direitos que possui como público-alvo as pessoas encarceradas (5 projetos) pode ser explicado em razão da expressiva atuação da Defensoria Pública na área de execução penal.

Verificou-se que das 18 comarcas em que a DPE-PR se faz presente, em 8 há a atuação na área de Execução Penal e Corregedoria de Presídios. Mais ainda, dessas oito comarcas, em seis há um defensor público que atua exclusivamente nesse ofício.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de junho de 2014, a Defensoria Pública é responsável pela prestação sistemática de assistência jurídica gratuita em 63% dos estabelecimentos prisionais. Fazendo um recorte do estado do Paraná, de um total de 35 unidades prisionais, em 21 a assistência jurídica é feita por meio do órgão defensorial. Assim, fica justificado o número expressivo de projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública que possuem como público-alvo as pessoas presas.

Destaca-se aqui a relevância de realizar práticas de educação em direitos junto à população encarcerada, uma vez que é um grupo de sujeitos que vivenciam constantemente violações de seus direitos humanos, com o agravante dessas violações serem praticadas pelo próprio Estado. Assim, é de fundamental importância a atuação da Defensoria Pública junto a essa população, pensando em formas de tutelar seus direitos e dar voz às suas demandas.

Por fim, constatou-se também que dos 5 projetos que possuíam como público-alvo sujeitos encarcerados, 4 eram destinados ao público masculino e apenas um para o feminino.

3.4 Qualidade das informações sobre os projetos: análise do envio de informações periódicas sobre as atividades realizadas e público-alvo atingido

Em um primeiro momento, tentou-se analisar o impacto causado pelos projetos de educação em direitos humanos, utilizando-se como critério de análise os dados sobre o número de pessoas atingidas. No entanto, tal análise ficou prejudicada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que de acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa DPG nº 48/2020 (que revisa a IN DPG nº 11/2016), os projetos ativos devem encaminhar à Edepar atualizações semestrais das atividades realizadas e dos resultados obtidos.

Era com base nesses relatórios de atividades que pretendia-se analisar o número de pessoas atingidas por cada projeto. No entanto, nem todos os projetos encaminharam os relatórios de atividades à Edepar. Ainda, dos que enviaram alguma atualização, há projetos que não informam o número de pessoas atingidas ou que deixaram de enviar os últimos relatórios, estando os dados incompletos.

A partir dos dados disponíveis, verificou-se que do conjunto total de projetos analisados (28), 24 (85,7%) encaminharam algum relatório de atividades à Edepar. Em contrapartida, 4 projetos (14,3%) não encaminharam nenhum relatório de atividades ou atualização do projeto desenvolvido.

Dos 24 projetos que enviaram atualizações, apenas 16 o fizeram regularmente, estando com os relatórios em dia. Os outros 8, apesar de terem enviado alguma atualização, estão com pendência de envio de relatório(s).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou identificar e analisar as práticas desenvolvidas pela Defensoria Pública do Paraná que tinham por finalidade a educação em direitos humanos. Constatou-se que dos 75 projetos existentes, 28 possuíam esse caráter educacional.

Após o estudo realizado, alguns apontamentos podem ser feitos. O primeiro deles diz respeito a como a educação em direitos humanos pode ser utilizada como instrumento para se garantir o efetivo acesso à justiça, visto que o desconhecimento é a primeira barreira que precisa ser pessoalmente superada por um indivíduo para que ele reivindique seus direitos. Esse desconhecimento se fundamenta tanto em não saber quais são seus direitos, quanto em não saber como exigí-los. Aqui, a Defensoria Pública tem um papel fundamental, visto que possui como uma de suas atribuições ordinárias a educação em direitos humanos e a assistência jurídica às pessoas necessitadas, além de se mostrar como a instituição mais próxima da população.

Assim, é necessário reconhecer a importância de iniciativas como a dos projetos analisados para a concretização de direitos e para a luta por uma sociedade menos desigual, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Outra consideração a ser feita é em relação ao papel de destaque ocupado pela equipe técnica da Defensoria Pública, formada por psicólogos e assistentes sociais, no trabalho desenvolvido pela instituição. Conforme demonstrado no estudo, a maior parte dos projetos desenvolvidos contou com a iniciativa de algum desses profissionais. Além disso, acredita-se que um dos motivos para um maior número de projetos no ano de 2018 se deu em razão da inclusão desses profissionais na equipe de gestão da instituição. Assim, tem-se que para além de garantir um atendimento multidisciplinar aos usuários, a presença de assistentes sociais e psicólogos na defensoria permite uma oxigenação de visões e formas de atuação que muito contribui para uma maior qualidade no serviço oferecido.

Ficou evidente que apesar de a instrução normativa estabelecer o envio de atualizações semestrais e da cobrança feita pela equipe da Edepar para que ocorra o envio dos relatórios atrasados, muitos dos projetos não o fazem, dificultando um estudo mais detalhado acerca dos impactos causados ou de quantos profissionais da defensoria estão atualmente envolvidos na sua execução, por exemplo. Assim, acredita-se que, para além da cobrança pela atualização de cada projeto, poderia ser criado um modelo de relatório a ser preenchido, de modo a padronizar as atualizações, para que um conjunto mínimo de dados seja obrigatoriamente fornecido pela equipe do projeto, garantindo que futuras análises mais detalhadas possam ser realizadas.

Por fim, um último apontamento importante é que, atualmente, verifica-se que a elaboração e execução de projetos, como os voltados para a educação em direitos humanos, não é visto por muitos defensores públicos como parte de sua atribuição ordinária. Tal entendimento é compreensível levando em consideração a falta de estrutura da instituição, que possui um enorme déficit de profissionais e que concentra quase a totalidade de seus esforços em atuar como “advogado da parte”. Os defensores públicos estão tão sobrecarregados com o cumprimento de prazos que acabam por não assumirem a responsabilidade de executar um projeto.

Apesar das dificuldades acima colocadas, é necessário finalizar este estudo exaltando o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Paraná, que mesmo com os obstáculos postos vem desempenhando com excelência sua atuação junto às pessoas necessitadas. A instituição, ainda que pouco valorizada, possui um forte potencial transformador, mostrando que é de fato expressão e instrumento direto do regime democrático.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata? **Programa ética e cidadania: construindo valores na escola e na sociedade**, São Paulo, 18 fev. 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTENCOURT NETO, E. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEFENSOR público-geral é reconduzido e defensores públicos aprovados no III concurso tomam posse. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, Curitiba, 6 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2019/11/1637/Defensor-Publico-Geral-e-reconduzido-e-Defensores-Publicos-aprovados-no-III-Concurso-tomam-posse.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014.

MADEIRA, D. L. H.; AMORIM, R. F. Educação em direitos: a pedagogia do oprimido e a atuação da Defensoria Pública como instrumentos de fortalecimento da cidadania. *In*: RODRIGUES, H. W.; SANCHES, S. H. D. F. N.; AGUIAR, A. K. V. **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 1-17.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Deliberação CSDP Nº25, de 30 de novembro de 2018. Regulamenta o curso de preparação à carreira de Defensor Público em estágio probatório. **Diário Oficial Paraná**, Curitiba, 1 dez. 2018. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Legislacao/Deliberacoes_CSDP/Deliberacao_25_de_2018_-_Consolidada_com_10_e_24-2019.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Resolução DPG nº 010, de 19 de janeiro de 2021. **Diário Oficial Paraná**, Curitiba, 20 jan. 2021. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/Antiguidades/RES_010-2021_ANTIGUIDADE_MEMBROS_2021.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Resolução DPG nº 011, de 19 de janeiro de 2021. **Diário Oficial Paraná**, Curitiba, 20 jan. 2021. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/Antiguidades/RES_011-2021_ANTIGUIDADE_MEMBROS_2021.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

pr.def.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/Antiguidades/RES_011-2021_ANTIGUIDADE_SERVIDORES_2021.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Tabela – Ofícios de Defensoria Pública do estado**. Curitiba: DPE-PR, 2021. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Institucional/EC_80_ANEXO_2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REIS, G. A. S. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09. *In*: RÉ, A. I. **Temas aprofundados de Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 717-744, v. 1.

_____; ZVEIBIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, R. B.; ARRUDA, D. T. B. T. Defensoria Pública à luz da LC 132/2009: das raízes institucionais à atuação extrajudicial como função prioritária. *In*: CLÈVE, C. M. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 916-938, v. 2.

SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 170-180.

SANCHES, S. H. D. F. N.; AGUIAR, A. K. V. **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. Florianópolis: Conpedi, 2014.